



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.012171/2005-61
Recurso n° 171.165 Voluntário
Acórdão n° 2202-00.696 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ARESIO SIQUEIRA MAQUADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Na apreciação de provas, a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção, portanto é cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas odontológicas e hospitalares, cujos serviços não foram comprovados (art. 29 do Decreto n° 70.235, de 1972).

DEDUÇÕES- COMPROVAÇÃO - A validade das deduções depende da efetiva comprovação.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF n° 4).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassulli Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ARESIO SIQUEIRA MACHADO, foi lavrado o auto de infração de fl.22, onde exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 4.400,27 de imposto suplementar, R\$ 3.300,20 de multa de ofício de 75%, juros de mora calculados até 09/2005 no valor de R\$3.436,61, relativos ao exercício de 2001, ano-calendário 2000.

O presente Auto de Infração originou-se da revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, efetuada com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Foram alterados os valores das seguintes linhas da Declaração:

- *Deduções/Despesas médicas para R\$3.746,53.*

- *Foi apurado imposto de renda a pagar (Código DARF 2904) no valor de R\$4.400,27, na revisão.*

O contribuinte declarou na DIRPF o valor de R\$19.747,53 de despesas médicas e intimado a exhibir os respectivos documentos, veio apresentar os comprovantes, todavia, sem o devido desembolso.

Foram acatados pela Fiscalização, as despesas com Dr. Bruno-R\$115,00; Dr. Miguel-R\$80,00; Dr. Rodney-R\$100,00; Dr. Edgard Davila—R\$130,00; Dra. Silnara-R\$2.000,00 e CAPSESP-R\$1.321,53. Total acatado R\$3.746,53.

Foram glosadas por falta de comprovação do efetivo desembolso:Dr Ezequiel- R\$4.000,00; Dra. Maria Cristina-R\$5.170,00 e Dr. Celso—R\$4.000,00. Excluído ainda R\$35,00 de Angela A Grillo por falta de nota fiscal.

O enquadramento legal da infração está previsto no art. 8º, inciso II, alínea "a" e parágrafo 2 e 3 da Lei nº 9.250, de 1995 e arts. 37 e 41 a 46 da IN SRF 25, de 1996.

No prazo regulamentar, o contribuinte ingressou, em 03/11/2005, com a impugnação de fl. 01 a 19, onde faz uma breve síntese dos fatos, após, alega em síntese:

- *Que a autuação, no tocante à exclusão das despesas representadas pelos recibos nos valores de R\$4.000,00, R\$5.170,00 e R\$4.000,00 da sua Declaração Anual de Ajuste, ocorreu em face da ausência de indicação de endereço do emitente nos referidos recibos, o que veio constituir suposta ofensa ao artigo 8º, II, "a", e §§ 2º e 3º da Lei nº9.250, de 1995 e artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº15, de 2001;*

- *Que as despesas excluídas são dedutíveis (artigo 8º, II, "a" da citada Lei), no montante em que foram lançadas e se referem a pagamentos realizados no ano-base de 1999;*
- *Que a ausência de endereços nos recibos de despesas, é uma questão de pura forma, não podendo ser motivo suficiente para tal exclusão da Declaração Anual de Ajuste, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;*
- *Que um dos fatos impeditivos para a exclusão dos recibos foi o tratamento dado pelo Auditor Fiscal aos recibos apresentados na fase de fiscalização, pois foram aceitos documentos idênticos aos excluídos. Recibos sem a indicação do endereço do emitente, mas com as demais informações, permitiram que esse entendesse que algumas despesas eram dedutíveis e outras não, demonstrando incoerência em sua atuação, não existindo razoabilidade e proporcionalidade na prática do ato;*
- *Que os documentos considerados como válidos são idênticos aos excluídos, e que se é permitido ao contribuinte para comprovar o pagamento, diante da ausência do recibo, indicar o cheque por meio do qual foi efetuado o pagamento, nada mais lógico do que aceitar o recibo, assinado pelo prestador de serviço, com identificação profissional, ainda que sem endereço comercial. Assim, estando o contribuinte em posse desse, ainda que preenchido de forma incompleta, nada mais razoável do que a sua aceitação;*
- *Que nada impede que os pagamentos das despesas questionados sejam realizados por meio de dinheiro, uma vez que possui recibos- comprovantes do desembolso, com a identificação do recebedor (nome, CPF), e que é desconforme a conduta contestadora da sua validade;*
- *Que o agente fiscal acatou o valor de R\$1.321,53 (CAPSESP) sem qualquer explicação, e que as despesas glosadas são plenamente possíveis em virtude da validação de e documentos iguais pelo agente fiscal, cabendo a esse promover a devida revisão do AI;*
- *Que o Fisco Federal ao lavrar o Auto de Infração não o motivou corretamente, e que a capitulação da infração não corresponde aos fatos verdadeiros, não existindo elementos seguros que possam convalidar a exigência em questão. Transcreve farta doutrina e jurisprudência para reforçar o argumento sobre a inexistência da prova material que lhe foi imputada;*
- *Que a multa aplicada é ilegal e abusiva (não se aplicando ao presente caso) e fere o princípio do não confisco (artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal), pois é muito superior ao valor do tributo. Novamente, transcreve farta doutrina para embasar o assunto;*
- *Que não há previsão legal a autorizar a aplicação da Selic, pois trata-se de taxa instituída para fins bancários.*

Encerra, solicitando a nulidade do AI.

A DRJ-Curitiba ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física

Exercício: 2001

Ementa: IRE. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago. Intimado o contribuinte, esse não logrou comprovar, com documentação idônea, a efetividade da despesa médica utilizada na Declaração de Ajuste Anual.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de ofício de 75%, a qual é devida em face de infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal.

JUROS SELIC

É lícita a incidência dos juros com base na taxa SELIC nos termos da legislação vigente.

Lançamento Procedente

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário onde reitera as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Das Despesas Médicas

No mérito o interessado argumenta pela plausibilidade dos recibos, para os quais a autoridade recorrida considerou oportuna a glosa das despesas médicas.

Para o deslinde da questão sobre a glosa de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

É lógico concluir, que a legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados,

com indicação do nome, **endereço** e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, é claro que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autorizam a dedução de despesas, caberia ao beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento no valor nele constante, bem como o serviço prestado para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Tendo em vista o art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios de ocorrência de irregularidades nas deduções: o fato dos beneficiários dos pagamentos das despesas médica não prestar esclarecimentos, ou não apresentar declaração de rendimentos compatíveis criam esses indícios. Destaque-se o fato que o montante de despesas médicas revelam-se expressivamente altas considerando o montante total de rendimentos declarados pelo contribuinte.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o suplicante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o suplicante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que o fez por meio de moeda em espécie.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento pacífico deste Câmara que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte à disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS: “Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa.” Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova “é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato”. Já no campo objetivo, as provas “são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo.”

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

Na realidade, para fortalecer o convencimento do julgador, e aceitar-se plenamente os argumentos do interessado, bastaria demonstrar a natureza dos tratamentos médicos dispensados e as importâncias despendidas. Provar nesse contexto seria demonstrar por meios objetivos e subjetivos – aceitos pelo sistema jurídico, de que ocorreu ou deixou de ocorrer um certo fato.

Uma vez que não foram apresentados quaisquer outros documentos robustos para respaldar as alegações do recorrente, não há como acolher o pleito.

Nesse momento cabe recordar um brocardo jurídico que se aplica à situação que está sendo apreciada: “*Allegatio et non probatio, quasi non allegatio*” que significa que “quem alega e não prova, se mostrará como se estivesse calado ou que nada alegasse”. Ou seja, não basta questionar graciosamente a glosa do fisco, deve o interessado rebater de forma coerente e com meios de prova idôneos.

Da Inconstitucionalidade das Normas

No referente a suposta inconstitucionalidade das Normas aplicadas, que determinariam a aplicação de multas e juros de natureza confiscatória, acompanho a posição sumulada pelo CARF de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Da Taxa Selic

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula CARF nº 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à

Processo nº 10980.012171/2005-61
Acórdão n.º **2202-00.696**

S2-C2T2
Fl. 5

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez